



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mirian L Pacheco
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 11o. andar - Gab.03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001509-90.2012.5.01.0066 RO

ACÓRDÃO

5ª TURMA

EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA DE EMPREGADO. Comprovado nos autos que a empresa apresentou motivação para a dispensa da reclamante, não há que se falar em nulidade e reintegração no emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença da MM. 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes, **ALINE CRISTINA MONTEIRO DA CONCEIÇÃO**, recorrente, **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**, recorrida.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 91/93, que julgou o pedido improcedente, recorre ordinariamente a reclamante, a fls. 96/101.

Pretende o reconhecimento da nulidade de sua dispensa, com a consequente reintegração no emprego.

Deferidos à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 104/111.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mirian L Pacheco
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 11o. andar - Gab.03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001509-90.2012.5.01.0066 RO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA NULIDADE DA DISPENSA

Pretende a recorrente a declaração da nulidade de sua dispensa, com a consequente reintegração no emprego.

Alega que a recorrida consignou no ato de dispensa o motivo do desligamento: *“Por não interessar mais os seus serviços a Companhia.”* Neste contexto, a recorrente afirma que cabia à empregadora provar o motivo da dispensa, ônus do qual não se desincumbiu.

Sustenta que a OJ nº 247 da SDI-1 do C. TST, não se aplica aos autos, porque trata de despedida imotivada.

A recorrente aponta o MS nº 21.485-DF da relatoria do Ministro Marco Aurélio e o RE 589998-PI, com objetivo de consubstanciar suas alegações.

Sem razão.

A reclamante noticiou, na petição inicial, que foi admitida mediante aprovação em concurso público e prestou serviços para a reclamada no período de 08/02/2010 a 15/05/2012.



PROCESSO: 0001509-90.2012.5.01.0066 RO

Relatou que a sua dispensa se deu por não mais haver interesse da Companhia nos seus serviços.

Sustentou ser o ato de dispensa vinculado e não discricionário, necessitando de motivação, porque, para admitir um empregado, o empregador só pode fazê-lo por meio de concurso público, ou seja, o ato de admissão é sempre vinculado e, da mesma forma, o ato de dispensa também o será. Acrescentou que a OJ 247 da SDI-1 do C. TST não se aplica ao caso concreto, por se tratar de despedimento imotivado.

Em razão disso, postulou:

- a) Declaração de nulidade do ato de dispensa e a reintegração a seu cargo;
- b) O pagamento dos salários vencidos e vincendos até a data da efetiva reintegração e o pagamento de todas as vantagens que perceberia, como se trabalhando estivesse, ou seja, salários, inclusive o 13º, férias acrescidas de 70% conforme NC, ajuda alimentação, com reflexos nos anuênios, inclusive as adquiridas pela categoria conquistadas em decorrência de normas ou dissídios coletivos durante o período de afastamento, até a efetiva reintegração, com os correspondentes depósitos fundiários, compensadas eventuais rescisórias já recebidas. (...)

Em contestação (fls. 42/51), a reclamada destacou que a reclamante estava atrelada a um contrato de trabalho, o qual foi interrompido por decisão do empregador, tal como permitido na Lei Trabalhista, por inexistir qualquer tipo de estabilidade na época da dispensa.

Ressaltou que o artigo 173, § 1º da CF/88 impõe o cumprimento da



PROCESSO: 0001509-90.2012.5.01.0066 RO

legislação trabalhista, previdenciária e tributária, do mesmo modo de qualquer outra empresa, não sendo diferente com relação à dispensa.

Afirmou haver sido esclarecido à reclamante o motivo de sua dispensa, ou seja, “porque não interessava mais os serviços prestados pela reclamante a companhia”.

Produzida prova documental e encerrada a instrução, o MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"Inicialmente, insta salientar que a matéria referente à necessidade de motivação do ato de dispensa do serviço público da administração indireta – caso do reclamante, empregado celetista de sociedade de economia mista – encontra-se pacificada pelo C. TST, conforme entendimento consubstanciado na OJ 247 da SDI-1 TST:

OJ-SDI1-247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DES-PEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada – Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007
I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade

De qualquer sorte, tem-se que, no caso, independentemente da discussão acerca da aplicação da teoria dos motivos determinantes na hipótese de a Administração ter informado o motivo da dispensa, verifica-se da documentação trazida com a defesa respalda o motivo informado na comunicação de desligamento de empregado e comunicação de demissão como



PROCESSO: 0001509-90.2012.5.01.0066 RO

causa da dispensa sem justa causa da reclamante, considerando as avaliações da reclamante no período contratual, inclusive com assinatura da autora em suspensões por faltas, o que não foi infirmado por prova em sentido contrário.

Assim, ainda que adotada a tese da inicial, no sentido de que se a administração informou o motivo da sua dispensa, mesmo que de forma facultativa, estaria a ela vinculada, restou demonstrada a licitude de tal motivação, não havendo falar em nulidade do ato praticado. (...)"

A conclusão não comporta reparos.

Com efeito, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, sendo incabível a aplicação à reclamada das normas de Direito Administrativo.

A Constituição da República, em seu art. 173, trata da matéria concernente à exploração de atividade econômica pelo Estado, estabelecendo que a empresa pública, a sociedade de economia mista e as suas subsidiárias, que explorem atividade econômica, estarão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas.

Assim, os empregados de empresa pública e sociedades de economia mista são regidos, no tocante aos seus empregados, pela legislação trabalhista, inserta na Consolidação das Leis do Trabalho, não excluídos outros direitos porventura estatuídos em regulamento da empresa, não detendo o direito à estabilidade garantida no artigo 41 da CF.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mirian L Pacheco
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 11o. andar - Gab.03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001509-90.2012.5.01.0066 RO

Acerca da matéria o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou através da Súmula 390, II/TST, que assim dispõe:

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (...) II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988."

Tratando-se de empregado público, sujeito ao regime jurídico aplicável às empresas privadas, consoante dispõe o art. 173, §1º, inc. II, da Constituição Federal, inexistente obrigatoriedade de motivação do ato de dispensa, em observância aos princípios previstos no artigo 37 da CF. Sem estabilidade, por corolário lógico, não há direito à reintegração.

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 274, I, do C. TST.

In verbis:

"247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada – Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007 I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade."

Assim, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de



PROCESSO: 0001509-90.2012.5.01.0066 RO

economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantido a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, de acordo com a Súmula 390, inciso II do TST. Neste sentido, inexistente obrigatoriedade de motivação do ato de dispensa, em observância aos princípios previstos no artigo 37 da CF (OJ, 274, I, DA SBDI-1 DO C. TST).

Firmada a premissa da possibilidade de demissão da reclamante a qualquer tempo, não há se falar em nulidade da dispensa, por falta de motivação.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, o motivo afirmado pela reclamada no documento de fl. 53, não precisa ser provado, basta a simples alegação.

Como ressaltado, mesmo que fosse a hipótese de aplicar a Teoria dos Motivos Determinantes, caso entendesse que a dispensa da autora estivesse vinculada ao motivo afirmado na “Comunicação de Demissão” (fl. 53): “*Por não interessar mais os seus serviços à Companhia*”, não há nos autos qualquer prova no sentido de desqualificar o motivo declinado, não se constatando qualquer ilegalidade no ato de dispensa.

Ademais, nos termos retro mencionados, o ato praticado deteria presunção de veracidade e de legitimidade e, sendo relativa, caberia à parte que alega a violação prová-la, não tendo a autora se desincumbido o ônus que lhe cabia.

Quanto ao MS nº 21.485-DF da relatoria do Ministro Marco Aurélio, a matéria tratada não guarda qualquer relação com a dos presentes autos. No mencionado mandado de segurança, cuidou de matéria de índole administrativa. Tratou-se de insurgência contra ato do Ministro de Estado da Aeronáutica, ao dispensar servidora pública, que integrava o Corpo Feminino da Aeronáutica.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mirian L Pacheco
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 11o. andar - Gab.03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001509-90.2012.5.01.0066 RO

Em nada altera a conclusão ora descrita o fato de que nos autos do Recurso Extraordinário nº 589998-PI, em que figuram como recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e, como recorrido, HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES, em julgamento realizado em 20/03/2013 (Acórdão ainda não publicado), decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal que a motivação da dispensa dos empregados de empresa pública e sociedade de economia mista é necessária, pois tal requisito foi observado pela reclamada, como já ressaltado, não havendo nos autos qualquer elemento que possa desqualificar a motivação trazida pela empresa.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, ressalvado entendimento do desembargador Enoque Ribeiro dos Santos quanto à necessidade da motivação vir acompanhada do processo administrativo com ampla defesa e contraditório, de acordo com o art. 5º, LIV, CF/88, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2013.

Desembargadora Federal do Trabalho Mirian Lippi Pacheco

Relatora

mt